

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam

PROCESSO Nº : 13839/000.184/92-99
RECURSO Nº : 84.699
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1987, 1989 e 1990
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.934

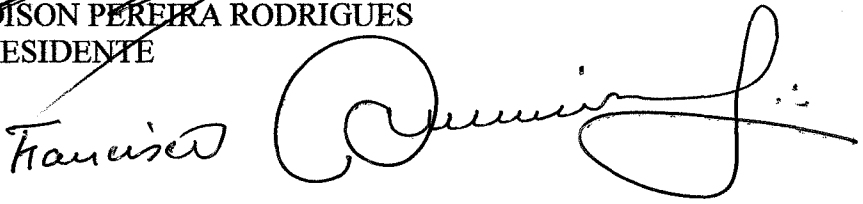
DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE FONTE - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, relativa ao IRPJ, no que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a exigência do imposto de fonte, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E.O.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.898, de 15/04/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.184/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.934
RECURSO Nº : 84.699
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E.O.S LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 10/15m, cuja ciência foi tomada em 18/03/92, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte dos períodos-base de 1987, 1989 e 1990, em decorrência do que foi apurado no processo principal relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa, a saber:..

1. DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Glosa de despesas operacionais decorrentes da contabilização de documentos graciosos (nota fiscal de favor), uma vez que os cheques destinados a estes pagamentos foram depositados na conta corrente do sócio, caracterizando deste forma, crime de sonegação fiscal, conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Ano-base de 1987 exerc. financ. 1988 - Cz\$ 4.299.537,64

Aplicadas as disposições do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

2. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO:

Expurgo no valor de Cz\$ 1.092.000,00, efetuado no Patrimônio LÍQUIDO, referente a retiradas não escrituradas do sócio Sr. Armando Salles dos Santos. Em consequência fica reduzido o Patrimônio Líquido e procede-se a glosa da correspondente despesa de correção monetária nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, nos valores abaixo, tudo conforme Termo de Verificação anexo.

Ano-base 1989 - Exerc. 1990 - Ncz\$ 323.963,74

" " 1990 - " 1991 - " 3.013.011,15

Aplicadas as disposições do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Fiel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.184/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.934

Com guarda de prazo a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 17, na qual reitera a argumentação expendida na oportunidade em que contestou o lançamento exarado no processo matriz.

Pede o sobrestamento do julgamento, até que seja decidido o recurso interposto no processo principal.

Pela decisão de fls. 41/42, o julgador singular julgou a ação fiscal procedente, eis que a exigência fiscal consubstanciada no processo principal, da qual esta é decorrente, foi julgada procedente naquela instância (fls. 33/40).

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau a interessada ^{sejam} requer aceitos, para julgamento do presente processo, os argumentos, motivos de fato e razões de direito apresentados no recurso interposto contra a decisão proferida no mencionado processo matriz, para o que, faz juntada a este, da respectiva cópia do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13839/000.184/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.934

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo, está relacionada com as irregularidades apuradas no processo matriz, discriminadas na parte expositiva dos fatos.

Neste feito o cálculo do Imposto de Fonte foi feito em consonância com o que dispõe o art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, em relação ao fato gerador ocorrido em 1987, e de acordo com o art. 35, da Lei 7.713/88, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990.

Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades apontadas pelo fisco, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.273), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.368.280,94; Cz\$ 20.077.122,62; Ncz\$ 323.963,74 e Ncz\$ 3.013.011,15, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal, a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para

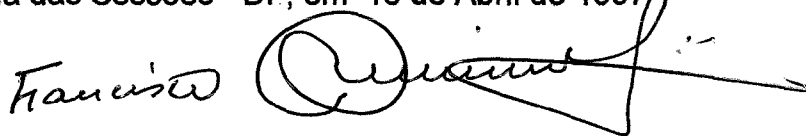


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.184/92-99
ACÓRDÃO Nº : 101-90.934

ajustar a exigência, no que couber, ao que foi decidido no Acórdão nº 101-90.898 de 15/04/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA